



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06223/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Areia de Baraúnas
Exercício: 2018
Responsável: Francisco Martins da Nóbrega
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02282/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, Sr. Francisco Martins da Nóbrega**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06223/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06223/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Vereador Sr. Francisco Martins da Nóbrega, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00320/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 660.696,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 660.311,04;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução que remanesce a irregularidade referente ao uso da inexigibilidade de licitação para contratar serviços de assessoria contábil e jurídica, descumprindo recomendação contida no PN-TC-016/2017, no montante de R\$ 33.000,00 e R\$ 25.300,00, respectivamente.

Defesa do Relatório Prévio de PCA às fls. 113/117.

Em sede de Análise da PCA – Defesa do Relatório Prévio às fls. 129/134, a Auditoria sugere a notificação do gestor responsável para prestar esclarecimentos no tocante às seguintes eivas:

1. Erro na elaboração do Balanço Orçamentário
2. Pagamento a maior na rubrica "depósitos" gerando um "crédito" de R\$ 485,66, sendo que no exercício de 2018, teria sido pago R\$ 1,00 a mais de Imposto de Renda Retido na Fonte; R\$ 52,06 referente a "diferença de cheque"; e, R\$ 312,74 relativo a "empréstimo consignado";
3. Registro no Balanço Patrimonial, repetindo valor de exercício anterior, de "Variação Patrimonial Aumentativa Diferida", R\$ 16.369,10 – sem nota explicativa acerca de tal fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06223/19

Defesa apresentada através do Doc. TC 37202/19.

Em sede de análise de defesa às fls. 156/163, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Uso irregular da inexigibilidade de licitação;
2. Erro na elaboração do Balanço Orçamentário;
3. Pagamento a maior na rubrica "depósitos" gerando um "crédito" de R\$ 485,66, sendo que no exercício de 2018, teria sido pago R\$ 1,00 a mais de Imposto de Renda Retido na Fonte; R\$ 52,06 referente a "diferença de cheque"; e, R\$ 312,74 relativo a "empréstimo consignado";
4. Registro no Balanço Patrimonial, repetindo valor de exercício anterior, de "Variação Patrimonial Aumentativa Diferida", R\$ 16.369,10 – sem nota explicativa acerca de tal fato.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão opina pelo chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, Vereador Francisco Martins da Nóbrega, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defesa encaminhada pelo Doc. TC 52795/19.

Relatório de Complementação de Instrução indicando recebimento em excesso, ao longo do exercício de 2018, de remuneração por parte dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, conforme quadro às fls. 189.

Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnando pelo chamamento de todos os Vereadores da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, relacionados no quadro contido à fl. 189 do ulterior relatório da Auditoria, para fins de apresentação de defesa a respeito dos excessos remuneratórios suscitados.

Relatório de análise de defesa às fls. 296/301, onde a Auditoria conclui que a irregularidade de excesso remuneratório por parte dos vereadores não merece prosperar.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão às fls. 304/314, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco Martins da Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, relativas ao exercício de 2018;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 1.626,60.
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06223/19

5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

Uso irregular da inexigibilidade de licitação:

Depreende-se, dos autos, a contratação de assessoria contábil e jurídica, mediante inexigibilidade, nos valores de R\$ 33.000,00 e R\$ 25.300,00, respectivamente. Entendo, entretanto, que no suposto descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

- **Erro na elaboração do Balanço Orçamentário;**
- **Pagamento a maior na rubrica "depósitos" gerando um "crédito" de R\$ 485,66, sendo que no exercício de 2018, teria sido pago R\$ 1,00 a mais de Imposto de Renda Retido na Fonte; R\$ 52,06 referente a "diferença de cheque"; e, R\$ 312,74 relativo a "empréstimo consignado";**
- **Registro no Balanço Patrimonial, repetindo valor de exercício anterior, de "Variação Patrimonial Aumentativa Diferida", R\$ 16.369,10 – sem nota explicativa acerca de tal fato.**

Tratam-se de eivas contábeis, de cunho formal e, à luz da proporcionalidade, não possuem o condão de macular as contas em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Francisco Martins da Nóbrega.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06223/19

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 16:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO